VOTO

Em apreciação a Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão – Senar/MA, relacionada ao exercício de 2012.

2. Rememorando o histórico da entidade, o Senar foi criado a partir do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e a implementação da entidade ocorreu mediante a Lei 8.315, de 23/12/1991, sendo que o regulamento da aludida entidade foi aprovado pelo Decreto Presidencial 566, de 10/07/1992.

3. Conforme seu regimento interno, a referida entidade tem por objetivo:

> "I - Organizar, administrar, executar no Estado do Maranhão, o ensino da formação profissional rural e a promoção social dos produtores e trabalhadores rurais e dos trabalhadores das agroindústrias que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal;
>
> II - Assistir às entidades empregadoras na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;
>
> III – Com base nos princípios da livre iniciativa e da economia de mercado, estabelecer e difundir metodologias adequadas à formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural;
>
> IV – Exercer, em conjunto com o SENAR – Administração Central, a coordenação, a supervisão e a fiscalização da execução dos programas e projetos de formação profissional rural e promoção social no Estado do Maranhão;
>
> V – Prestar assessoria a entidades governamentais e privadas, relacionadas com a formação de profissionais rurais e atividades assemelhadas."

4. Em linhas gerais, o Senar constitui um Serviço Social Autônomo com atividades de relevante interesse, possuindo autorização legal do Poder Público para arrecadar, de forma compulsória, contribuições parafiscais de parcela da sociedade para a manutenção de suas atividades. E, por isso, a aludida entidade está submetida à jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 5º, V, da Lei 8.443/1992.

5. No âmbito deste processo de Contas Anuais foram adotadas várias medidas preliminares, objetivando o saneamento das pendências indicadas pelo Controle Interno, além das constatações apontadas no decorrer dos exames das instâncias deste Tribunal, motivo pelo qual passo a registrar a síntese dos fatos, das providências implementadas e das conclusões das respectivas avaliações.

6. O relatório de auditoria de gestão produzido pela então Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou as seguintes constatações:

6.1. fragilidades na formalização de processo, mediante dispensa de licitação, para locação de imóvel compartilhado com a Faema, que não possui alvará de localização e funcionamento e aprovação do Corpo de Bombeiros;

6.2. lotação efetiva do quadro de pessoal aquém daquela autorizada;

6.3. contratação, sem processo seletivo, de parente para ocupar função de confiança de exercício exclusivo de funcionários da entidade;

6.4. contratações irregulares de prestadores de serviço e alocação indevida do pagamento em rubrica de despesas com pessoal e encargos sociais;

6.5. contratação de TI por inexigibilidade de licitação sem comprovação da desvantagem dos demais produtos/serviços existentes no mercado. Ausência de sanções e de cláusulas contratuais garantidoras da qualidade do serviço de TI. Serviços de solução de TI prestados de forma insatisfatória;

6.6. fragilidade nos indicadores utilizados pela entidade;

6.7. falha no controle de frequência dos alunos do Pronatec;

6.8. despesas com pagamento de bolsa formação no âmbito do Pronatec sem comprovação;

6.9. aquisição de vacinas contra febre aftosa por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

6.10. celebração de contrato de locação de veículos para serviço de natureza contínua, em detrimento da compra desses bens, sem comprovação da economicidade da solução adotada;

6.11. direcionamento na contratação de agência de viagem e falhas na instrução dos processos licitatórios;

6.12. direcionamento de marca de equipamentos de informática e falhas na instrução dos processos licitatórios;

6.13. superfaturamento por sobrepreço nas aquisições de passagens aéreas;

6.14. aquisição de suprimentos de informática sem cobertura contratual;

6.15. ausência de propostas de preço e existência de vínculos entre sócios de empresas nas dispensas de licitação;

6.16. falhas na formalização e execução de termo de cooperação técnica e financeira.

7. Segundo o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, no parecer preliminar acostado à peça 19, duas das constatações acima descritas ensejariam exame mais aprofundado antes do pronunciamento quanto ao mérito destas contas.

8. Em consonância com esse entendimento do **Parquet**, por meio do despacho que constitui a peça 20, determinei a realização de diligências ao Senar/MA, com o fito de obter informações que esclarecessem os seguintes pontos do relatório de auditoria da CGU:

8.1. existência de parentesco entre o Coordenador de Arrecadação do Senar/MA, mencionado no item 1.1.3.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

8.2. existência de parentesco entre o Assessor Técnico do Senar/MA, mencionado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

8.3. eventual incompatibilidade no desempenho de funções pelo ocupante do cargo de Assessor Técnico, relatado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, averiguando-se, inclusive, a existência de prejuízo decorrente do pagamento por serviços não prestados.

9. Em seguida, foi providenciada a audiência dos dirigentes do Senar/MA, Srs. José Hilton Coelho de Sousa, Antônio Luís Batista de Figueiredo e João Coimbra Neto, então Presidente do Conselho Administrativo, Superintendente, e Gerente Administrativo e Financeiro daquela entidade, respectivamente, a respeito da manutenção, no exercício de 2012, no cargo de Assessor Técnico, do Sr. Raimundo Coelho de Sousa, irmão do Sr. José Hilton Coelho de Sousa.

10. As razões de justificativa oferecidas em resposta às audiências realizadas foram detidamente analisadas pela então Secex/MA, como consta do excerto da instrução reproduzida no item 2 do Relatório antecedente, tendo o AUFC e o corpo diretivo daquela unidade técnica se manifestado pela irregularidade das contas dos dirigentes acima mencionados, com a aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, expedindo-se as ciências, recomendações e determinações ao Senar/MA (peças 58 e 59), a seguir reproduzidas:

"d) nos termos do art 250, III, do RI/TCU, recomendar ao Senar/MA que:

d.1) envide esforços no sentido de aprimorar os controles internos da unidade e implemente a gestão de riscos na entidade nos diversos níveis administrativos, realizando avaliações de risco periodicamente ou à medida em que ocorrerem mudanças nos processos, possibilitando o alcance dos objetivos estratégicos da unidade, atentando para a necessidade da existência de normativos ou de rotinas formalizadas para execução das atividades de controle interno, de procedimentos e rotinas formalizadas de diagnóstico, avaliação e gestão de risco na unidade e do aperfeiçoamento dos indicadores de gestão (itens 56-65 da instrução à peça 16);

d.2) aperfeiçoe os seus indicadores de desempenho de gestão da unidade, de forma que eles possam contribuir para a tomada de decisões gerenciais, atentando, quando cabível, aos critérios indicados no documento Técnica de Indicadores de Desempenho para Auditoria deste Tribunal (itens 22-24 da instrução à peça 16);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

e) nos termos do art. 4º da Portaria Segecex/TCU 13/2011, dar ciência ao Senar/MA sobre os seguintes fatos:

e.1) em relação ao rol de responsáveis (itens 32 a 37 da instrução à peça 16):

e.1.1) inobservância do disposto nos art. 10, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e o art. 2º, § 6º, da Decisão Normativa – TC 117/2011, tendo em vista a inclusão de responsáveis não elencados nos mencionados normativos;

e.1.2) não inclusão de informações sobre a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, em inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa – TCU 63/2010;

e.1.3) ausência do endereço de correio eletrônico dos responsáveis, em desacordo com o disposto no art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa – TCU 63/2010;

e.2) não encaminhamento do Parecer da Unidade de Auditoria Interna ou do Auditor Interno, conforme exigido no Anexo III da DN TCU 124/2012 (item 27 da instrução à peça 16).

f) nos termos do art 208, §2º, do RI/TCU, determinar ao Senar/Administração Nacional que, no prazo de 180 dias:

f.1) acompanhe, e informe a este Tribunal, o desenvolvimento e desfecho do processo administrativo nº 030/2015 – Senar-Administração Regional Maranhão, autuado para apuração das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a entidade e a empresa Marencanto Viagens e Turismo, conforme relatado no item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União nº 201308552 correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA exercício 2012 (item 66 desta instrução);

f.2) que aprofunde, e informe a este Tribunal, as apurações relacionadas à possível recomposição ao erário dos valores de R$ 86.974,80 e R$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, ao Assessor Técnico (todo o exercício 2012) e ao Chefe do Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012, por ausência, principalmente, de comprovação de trabalho efetivo dos ocupantes dos cargos/funções, conforme se depreende da leitura da constatação 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União nº 201308552, correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA – exercício 2012, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais (item 65 desta instrução);"

11. O Procurador junto ao TCU, Sérgio Ricardo Costa Caribé, por sua vez (peça 60), posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas do Sr. João Coimbra Neto e da irregularidade das contas dos demais dirigentes do Senar/MA arrolados como responsáveis neste processo, anuindo às ciências, recomendações e determinações ao Senar/MA propostas pela unidade técnica.

12. Após este breve histórico, passo a tratar das ocorrências que motivaram as audiências dos dirigentes do Senar/MA, então Presidente do Conselho Administrativo, Superintendente, e Gerente Administrativo e Financeiro daquela entidade, em relação às quais, desde logo, manifesto minha concordância com o MP/TCU, pelas razões a seguir indicadas.

13. Quanto ao mérito, os três responsáveis arrolados nestes autos foram instados a apresentar razões de justificativa acerca da manutenção, no cargo comissionado de Assessor Técnico, do Sr. Raimundo Coelho de Sousa, irmão do então Presidente do Conselho Administrativo do Senar/MA, Sr. José Hilton Coelho de Sousa, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da Constituição Federal).

14. Nesse sentido, cabe rememorar, desde logo, que, segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal (Acórdãos ns. 2.455/2012 – Relatoria do Ministro José Jorge, 843/2015 – Relatoria do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

Ministro Augusto Nardes, 1.272/2018 – Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 1.632/2018 – Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 1.676/2018 – Relatoria do Ministro Augusto Nardes, todos do Plenário, entre outros julgados), as entidades do Sistema S estão sujeitas aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, devendo observar especialmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o seu quadro de funções de confiança.

15. Nessa linha de entendimento, trago, a título de exemplo, parte do Voto que fundamentou o Acórdão 11.516/2016 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que tratou de situação assemelhada à posta nestes autos:

> "10. Primeiro, quanto à nomeação e manutenção das Sras. Maria do Socorro Pinheiro Lima e Carmelita Almeida Barbosa em cargos em comissão na estrutura do Sesc/RO, por ato de Presidente do ente jurisdicionado, apesar de as interessadas terem vínculo de parentesco por afinidade com membros titular e/ou suplente, no Serviço Social, na Fecomércio/RO, na CNC, e no Senac/RO, concordo com a unidade instrutiva no sentido de que tal prática configura afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, **caput**, da Carta Política, e burla à pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.
>
> 11. Observo que a Sra. Maria do Socorro Lima, como ela mesmo esclarece em suas razões de justificativa (peça 64), ocupa o cargo comissionado de Consultora da Presidência, após ter sido exonerada, anteriormente, do cargo em comissão de Assessora Técnico I, conforme a Portaria 'E' Sesc/RO n° 2.126, de 17/10/2011, e é casada com Osmar Santana Lima, o qual, por sua vez, era, à época, suplente de Delegado representante da Fecomércio/RO junto à CNC, membro do Conselho Regional do Senac/RO e representante efetivo do Conselho Regional do Senac/RO junto ao Conselho Nacional do Senac. Atualmente, o Sr. Osmar Santana de Lima permanece na suplência de Delegado representante da Fecomércio/RO junto à CNC (http://fecomercio-ro.websiteseguro.com/site/index.php/ 2016-09-02-06-07-37/diretoria).
>
> 12. Já a Sra. Carmelita Almeida Barbosa, consoante inclusive suas razões de justificativa (peça 66), exerce desde 1º/9/2013, conforme a Portaria 'E' do Sesc/RO nº 2.729, de 29/9/2013, o cargo de Gerente de Unidade I, Classe IV, em substituição ao de Gerente de Unidade III, Classe IV — para o qual havia sido nomeada em 7/10/2010 — e, 'de fato, (...) vive em regime de união estável com José Ramalho de Lima', o qual era, à época, membro efetivo do Conselho Regional do Sesc/RO, membro efetivo do Conselho Regional do Senac/RO e membro efetivo da Diretoria Executiva da Fecomércio/RO. Atualmente, segundo dados do Portal da Federação do Comércio em Rondônia (http://fecomercio-ro.websiteseguro.com/site/index.php/2016-09-02-06-07-37/diretoria), o Sr. José Ramalho de Lima ocupa o cargo de 1º Diretor Tesoureiro da entidade.
>
> 13. Tais situações impedem, à evidência, que as defendentes ocupem qualquer cargo em comissão na estrutura do Serviço Social do Comércio em Rondônia, não podendo os argumentos declinados pelas aludidas responsáveis e pelo Sr. Raniery Araújo Coelho serem aceitos.
>
> 14. Na espécie, não prospera o argumento de que inexiste disposição expressa no Decreto 61.836, de 5/12/1967, que aprovou o Regulamento do Sesc e deu outras providências, ou ainda na Resolução Sesc/RO 184, de 26/4/2001, que aprovou o Regulamento de Pessoal da entidade regional, para vedar a nomeação para cargo em comissão na estrutura do Serviço Social de cônjuge ou companheiro de integrantes do conselho regional e/ou representantes do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac.
>
> 15. Na verdade, a vedação está, precipuamente, lastreada nos princípios constitucionais de observância obrigatória no âmbito da Administração pública, extensíveis, na forma da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

assentada jurisprudência desta Casa às entidades do 'Sistema S', isso porque gerenciam e aplicam contribuições parafiscais de recolhimento obrigatório, na forma do artigo 240 da Constituição Federal de 1988, caracterizadas portanto como dinheiro público, mormente os da moralidade e da impessoalidade, o que obriga a esses últimos a se submeterem ao controle exercido pelo TCU.

16. Nesse sentido são, por exemplo, a Decisão 907/1997, do Plenário, e os Acórdãos 1.461/2006, 2.606/2008, 3.044/2009, 1.770/2013, 3.249/2013, e 2.079/2015, também do Tribunal Pleno; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004, 2.073/2004, 146/2007, 2.534/2009, e 6.045/2012, todos da 1ª Câmara; e 629/2001, 1.120/2003, 1.224/2003, 1.427/2003, 2.452/2004, 2.542/2004, e 728/2007, estes da 2ª Câmara. Por relevante, reproduzo, a seguir, o seguinte fragmento, extraído do voto condutor do Acórdão 2.079/2015-Plenário, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa:

> '6. Preliminarmente, cabe ressaltar que os Serviços Sociais Autônomos administram recursos públicos de natureza tributária advindos de contribuições parafiscais, destinados à persecução de fins de interesse público. Em decorrência da natureza pública desses recursos, estão as entidades integrantes do denominado 'Sistema S' submetidas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei n. 8.443/1992, e a elas se aplicam os princípios que regem a Administração Pública, nominados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal.' (destaquei)

17. De mais a mais, noto que o espírito do próprio art. 44 do Decreto 61.836/1967 foi nessa direção, ou seja, o de impedir que pessoas no mais estrito vínculo pessoal do gestor pudessem ocupar cargos comissionados nas estruturas das entidades e, assim, pudessem se beneficiar indevidamente durante esse exercício ou, ao menos, gerar conflito de interesses na hierarquia do ente. Veja-se a redação do aludido dispositivo:

> 'Não poderão ser admitidos como servidores do Sesc, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados.'(grifo nosso)

18. A propósito, como bem anotado pela Secex/RO, conquanto não se aplique com identidade às entidades paraestatais, como sucede às do 'Sistema S', a Súmula Vinculante nº 13, aprovada na Sessão Plenária de 21/8/2008 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), referido enunciado, de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário e para a Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, consoante a disciplina do art. 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, deixou ainda mais claro a extensão de tal entendimento, expedindo determinação para que o gestor da coisa pública respeite os princípios constitucionais, mormente os estabelecidos no art. 37, **caput**, do Diploma Maior. Reproduzo, a seguir, o inteiro teor da referida súmula vinculante:

> '**A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive**, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança**, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal**.' (grifos nossos)

19. **Estabelecido, desse modo, que, a despeito de não existir norma que impeça o nepotismo — sendo o caso da espécie —, tal conduta é vedada pela Carta Maior por**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

violação aos princípios nela dispostos, fica afastada qualquer intelecção anterior ao aludido regramento sumular no sentido de que haveria necessidade de diploma para expressamente disciplinar o nepotismo.

20. Anoto que a situação em tela guarda identidade com uma das três irregularidades que foram objeto, no mesmo período que o da ocorrência ora examinada, do Processo TC 013.174/2012-6, relatado pelo eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e apreciado na sessão extraordinária de caráter reservado de 20/1/2016, redundando na prolação do Acórdão 55/2016, do Plenário, versando sobre ilicitudes, no âmbito do Senac/RO (entidade congênere que, por disposições legais e regulamentares, também é presidida pelo Presidente da Fecomércio e do Sesc) relacionadas à contratação de pessoal comissionado e permanente com vínculos de parentesco com dirigentes e representantes do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac, bem assim à compra de mercadorias de empresas vinculadas a essas pessoas e, ainda, à exigência de que uma mesma empresa prestasse serviços que são realizados por empresas de natureza/atividades diferentes, com restrição da competitividade do certame.

21. Nesse contexto, registro que, naquela oportunidade, o egrégio Tribunal Pleno, por meio do aresto mencionado, concluiu por afastar as razões de justificativa e os esclarecimentos prestados em resposta às audiências promovidas, restando caracterizada a irregularidade da manutenção, pelo Sr. Raniery Araújo Coelho, Presidente do Senac/RO, da Sra. Giselle Araújo dos Santos, sua cônjuge/companheira, em cargo comissionado de Consultora e da função gratificada de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira do Senac/RO.

22. Isso posto, esta Corte, em face de terem sido contrariados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988), aplicou ao mencionado dirigente máximo a multa capitulada no art. 58 da Lei Orgânica, e fixou prazo ao Senac/RO para que adotasse as providências necessárias com vistas à regularização da situação da empregada Giselle Araújo dos Santos.

23. Por pertinente, reproduzo excerto do voto condutor do já citado Acórdão 55/2016-Plenário que abordou a questão, vez que perfeitamente aplicável ao presente exame:

> ‘11. Relativamente ao ato envolvendo a Sra. Giselle Araújo dos Santos, cabe rememorar, desde logo, que, segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal (Acórdãos ns. 2.455/2012 e 843/2015, ambos deste Plenário, entre outros julgados), as entidades do ‘Sistema S’ estão sujeitas aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, devendo observar especialmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o seu quadro de funções de confiança.
>
> 12. Nessa linha de entendimento, trago, a título de exemplo, parte do Voto que fundamentou o Acórdão n. 843/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que tratou de situação assemelhada à posta nestes autos:
>
> > ‘Entretanto, o responsável não justifica as nomeações das Sras. Irlanda Cavalcante de Castro (sobrinha), Marília Costa Arcoverde (nora) e Aline Beatriz D. de Carvalho Aguiar (sobrinha) para cargo em comissão, durante a sua gestão, caracterizando beneficiamento pessoal, em desacordo com os princípios da imparcialidade, moralidade e isonomia.
> >
> > 18. Em reforço a essa convicção, reproduzo trecho da instrução preliminar (peça 15), que melhor representa a jurisprudência do Tribunal em relação ao ‘Sistema S’:
> >
> > ‘12.1.5 Além do disposto acima, as entidades do ‘Sistema S’ estão sujeitas às normas gerais consubstanciadas no artigo 37 da Constituição Federal vigente, no que diz respeito à admissão de pessoal e à contratação de obras/serviços e às

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

aquisições, devendo observar, especialmente, os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. É o que se depreende da jurisprudência deste Tribunal (Decisão 907/1997-P; Acórdãos 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004; 2.073/2004; 146/2007- 1ª Câmara; 629/2001, 1.120/2003, 1.224/2003 1.427/2003, 2.452/2004, 2.542/2004-2ª Câmara; 1461/2006-Plenário). O entendimento desta Colenda Corte parte da premissa de que as entidades em tela prestam serviços de interesse público ou social, são beneficiadas com recursos oriundos de contribuições parafiscais pelos quais hão de prestar contas à sociedade.

12.1.6 Convém, ainda, observar que a vedação para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos normativos que tratam da matéria: Súmula Vinculante do SFT n. 13; Decreto 7.203/2010 (Regimento Interno do STF), Resolução n. 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça e Lei n. 9.427/1996 (Regime Jurídico dos Servidores do Poder Judiciário da União), dizem respeito a cargo em comissão ou função comissionada, e não para cargo efetivo. Já no Regulamento do Sesc a proibição é indistinta.'

13. No caso ora em exame, tanto a Sra. Giselle Araújo dos Santos quanto o Presidente do Senac/RO ofereceram razões de justificativa no sentido de que a contratação ocorreu na época em que Sr. Raniery Araújo Coelho não era Presidente do Senac, e que a empregada mantém conduta compatível com a função/cargo, não sendo verificados benefícios em seu favor.

14. Importa lembrar que o Sr. Raniery não foi ouvido em razão da contratação, mas por manter cônjuge/companheira em cargo comissionado e em função gratificada.

15. A Secex/RO confirma que a nomeação da Sra. Giselle Araújo dos Santos se deu sob a gestão do Sr. Francisco Teixeira Linhares, presidente falecido em maio de 2010. Todavia, o ato de nomeação ocorreu no dia seguinte à eleição do Sr. Raniery Araújo Coelho para o cargo de vice-presidente da Fecomércio/RO.

16. Ademais, com a posse no mencionado cargo, em junho de 2004, o Sr. Raniery também passou a ser dirigente do Senac/RO (assumia a presidência do Senac/RO nas ausências do Sr. Francisco Teixeira Linhares). Após o falecimento do Sr. Francisco Teixeira Linhares, ocorrido em 8/5/2010, o Sr. Raniery assumiu de forma permanente a administração da Fecomércio/RO, do Sesc/RO e do Senac/RO, sendo que, em 2014, ele foi eleito presidente do referido Sistema, para o período de 23/06/2014 a 22/06/2018.

17. Com base nas informações acima, entendo, em consonância com a unidade técnica, que a manutenção da Sra. Giselle Araújo dos Santos em cargo comissionado de Consultora e na função gratificada de Diretora da Divisão Administrativa e Financeira do Senac/RO contrariou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da CF).

18. O cargo comissionado e a função gratificada exercidos pela Sra. Giselle Araújo dos Santos, bem como os cargos comissionados exercidos pelos demais diretores, são de livre nomeação do Presidente do Senac/RO e, por sua própria natureza, têm caráter provisório/transitório.

19. Ainda que o responsável tenha optado por manter no cargo os diretores nomeados pelo anterior presidente, não poderia manter em cargo comissionado e/ou função gratificada cônjuge/companheira ou parentes (afins ou consanguíneos), em razão da vedação constitucional referida.'

24. Registro que essa intelecção, especificamente quanto aos entes do 'Sistema S', de ser vedado aos dirigentes das entidades dele integrantes a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o quadro de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

funções de confiança das entidades, por representar ofensa aos princípios constitucionais declinados no art. 37 da Carta Maior, já se encontrava assentada na jurisprudência da Corte, sendo claros exemplos os Acórdãos 2.063/2010 e 843/2015, do Plenário, este último por mim relatado, como aliás anotado no voto condutor do Acórdão 55/2016-TCU-Plenário."

16. A propósito, importante ressaltar o posicionamento uniforme deste Tribunal de rechaçar o nepotismo no âmbito de entidades do sistema S. Nesse sentido, eis alguns enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada no TCU:

"É vedado aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, consoante o disposto na Súmula Vinculante STF 13." (Acórdão 1.030/2018 – 1ª Câmara, rel. min. subst. Weder de Oliveira).

"A contratação ou a manutenção de parentes de membros do conselho deliberativo de entidades do Sistema S em cargos comissionados desses entes constitui ato irregular, sujeito às sanções legais pertinentes, por afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal)." (Acórdão 5.538/2016 – 1ª Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro)."

17. No caso ora em exame, cumpre destacar, ainda, que o Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo, então Superintendente do Senar/MA, alegou nas suas razões de justificativa que a contratação ora questionada foi efetuada por seu antecessor, sendo que o Sr. Raimundo Coelho de Sousa manteve conduta compatível com a função/cargo que exercia.

18. Nesse sentido, importa lembrar que o Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo não foi ouvido em razão da contratação, mas por manter aquele parente de dirigente da entidade em cargo comissionado e em função gratificada.

19. Diante desse contexto, entendo, em consonância com os pareceres acostados aos autos, que a manutenção do Sr. Raimundo Coelho de Sousa, no cargo de Assessor Técnico, contrariou os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, **caput**, da CF).

20. Ainda que os responsáveis tenham optado por manter nos seus respectivos cargos os profissionais nomeados pela administração anterior da entidade, não poderiam manter em cargo comissionado e/ou função gratificada cônjuge/companheira ou parentes (afins ou consanguíneos), em razão da vedação constitucional referida.

21. O que se observa, portanto, é que o exame efetivado no âmbito deste processo é suficiente para caracterizar a irregularidade, mormente considerando a transgressão ao próprio Regulamento de Pessoal do Senar/MA (Resolução Senar 036/11/CD, de 04 de agosto de 2011) que proibia que parentes de dirigentes daquela entidade ocupassem cargo comissionado e/ou função gratificada..

22. Acerca da responsabilização por essa irregularidade, concordo com a proposta de apenação dos Srs. José Hilton Coelho de Sousa e Antônio Luís Batista de Figueiredo, mas deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa também ao Sr. João Coimbra Neto, anuindo ao entendimento do **Parquet**, por considerar que quanto a este último responsável que exercia a função de Gerente Administrativo e Financeiro do Senar/MA, não lhe competia decidir sobre a manutenção do Sr. Raimundo Coelho de Sousa, no cargo de Assessor Técnico, sendo de pleno conhecimento dos demais dirigentes do Senar/MA arrolados nestes autos o vínculo de parentesco que ora se questiona.

23. Quanto à determinação de apuração do ressarcimento a ser efetuado, em decorrência dos valores indevidamente recebidos pelo Sr. Raimundo Coelho de Sousa, no desempenho das funções de Assessor Técnico do Senar/MA, cumpre destacar que a atuação da Administração Nacional do Senar se faz necessária para que se garanta a total isenção na apuração a ser implementada, tendo em vista que o empregado cujos valores recebidos estão sendo questionados é o atual Presidente do Senar/MA.

24. No que concerne às irregularidades detectadas no contrato pactuado com a empresa Marencanto Viagens e Turismo, conforme relatado no item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.

Controladoria Geral da União nº 201308552, concordo com o encaminhamento sugerido pela unidade /técnica para que se aguarde o desfecho do processo administrativo n. 030/2015 que está em trâmite no Senar/MA e que trata estritamente dessa questão.

25. Ainda no tocante ao contrato firmado entre o Senar/MA e a empresa Marencanto Viagens e Turismo, importante ressaltar que a ressalva nas contas do Sr. Joao Coimbra Neto está associada às irregularidades detectadas no aludido ajuste.

26. Acerca das demais impropriedades existentes nos autos, adoto a análise da unidade técnica como razões jurídicas de decidir e acolho, no essencial, a proposta de encaminhamento oferecida pela SEC-MA para que sejam efetuadas ciências, recomendações e determinações ao Senar/MA.

Nessas condições, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62158262.